



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6127 - GO(2024/0110360-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : S S S (PRESO)
ADVOGADOS : CHRYSTIANO SILVA MARTINS - GO021204
ALESSANDRO GONÇALVES DA PAIXÃO - GO021031
YNAÊ SIQUEIRA CURADO - GO066664
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

Direito Penal. Agravo Regimental na Revisão Criminal. Crime de estupro de vulnerável. Presunção absoluta de vulnerabilidade de menor de 14 anos. Agravo improvido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de revisão criminal ajuizada com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, visando à reanálise da condenação pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), com base em alegação de ausência de tipicidade material e relevância social da conduta, diante de peculiaridades do caso, como a existência de união estável com a vítima, formação de núcleo familiar e apresentação de elementos probatórios supervenientes.

2. A condenação do agravante foi restabelecida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com posterior readequação da pena para 8 anos, 7 meses e 1 dia de reclusão, em embargos de declaração. O trânsito em julgado ocorreu em 2/2/2023.

3. O agravante sustenta a existência de novas provas supervenientes, consistentes em declarações da vítima, atualmente maior de idade, e escrituras públicas declaratórias, e requer o processamento da revisão criminal com base no art. 621, I, do CPP, alegando distinção em relação à tese firmada no REsp n. 1.480.881/PI (Tema Repetitivo n. 918) e ao enunciado 593 da Súmula do STJ.

4. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da revisão criminal, ao fundamento de que a via revisional não comporta reexame de fatos e provas, salvo em casos de novas provas, o que não se verificaria.

5. A decisão agravada consignou que a revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para reexame de fatos e provas, salvo em casos de novas provas, e que no caso não foram apresentados novos elementos probatórios que justifiquem a revisão da condenação.

II. Questão em discussão

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento da revisão criminal para reanálise da condenação pelo crime de estupro de vulnerável, com base em alegação de ausência de tipicidade material e relevância social da conduta, diante de peculiaridades do caso e apresentação de novas provas supervenientes.

III. Razões de decidir

7. A presunção de vulnerabilidade do menor de 14 anos submetido à conjunção carnal ou outro ato libidinoso é de natureza absoluta, ainda que haja consentimento da vítima para a realização da conduta, conforme entendimento consolidado no REsp n. 1.480.881/PI, julgado sob o rito dos repetitivos.

8. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para reexame de fatos e provas, salvo em casos de novas provas, violação de lei ou desproporcionalidade manifesta, o que não se verifica no caso concreto.

9. Não foram apresentados novos elementos probatórios que justifiquem a revisão da condenação, sendo a pretensão do agravante voltada ao reexame dos aspectos fático-circunstanciais da causa, providência não cabível em revisão criminal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de vulnerabilidade do menor de 14 anos submetido à conjunção carnal ou outro ato libidinoso é de natureza absoluta, ainda que haja consentimento da vítima para a realização da conduta. 2. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para reexame de fatos e provas, salvo em casos de novas provas, violação de lei ou desproporcionalidade manifesta.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I; CP, art. 217 -A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.480.881/PI, relator Ministro. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado sob o rito dos repetitivos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 13 de fevereiro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6127 - GO (2024/0110360-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : S S S (PRESO)
ADVOGADOS : CHRYSTIANO SILVA MARTINS - GO021204
ALESSANDRO GONÇALVES DA PAIXÃO - GO021031
YNAÊ SIQUEIRA CURADO - GO066664
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

Direito Penal. Agravo Regimental na Revisão Criminal. Crime de estupro de vulnerável. Presunção absoluta de vulnerabilidade de menor de 14 anos. Agravo improvido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de revisão criminal ajuizada com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, visando à reanálise da condenação pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), com base em alegação de ausência de tipicidade material e relevância social da conduta, diante de peculiaridades do caso, como a existência de união estável com a vítima, formação de núcleo familiar e apresentação de elementos probatórios supervenientes.

2. A condenação do agravante foi restabelecida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com posterior readequação da pena para 8 anos, 7 meses e 1 dia de reclusão, em embargos de declaração. O trânsito em julgado ocorreu em 2/2/2023.

3. O agravante sustenta a existência de novas provas supervenientes, consistentes em declarações da vítima, atualmente maior de idade, e escrituras públicas declaratórias, e requer o processamento da revisão criminal com base no art. 621, I, do CPP, alegando distinção em relação à tese firmada no REsp n. 1.480.881/PI (Tema Repetitivo n. 918) e ao enunciado 593 da Súmula do STJ.

4. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da revisão criminal, ao fundamento de que a via revisional não comporta reexame de fatos e provas, salvo em casos de novas provas, o que não se verificaria.

5. A decisão agravada consignou que a revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para reexame de fatos e provas, salvo em casos de novas provas, e que no caso não foram apresentados novos elementos probatórios que justifiquem a revisão da condenação.

II. Questão em discussão

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento da revisão criminal para reanálise da condenação pelo crime de estupro de vulnerável, com base em alegação de ausência de tipicidade material e relevância social da conduta, diante de peculiaridades do caso e apresentação de novas provas supervenientes.

III. Razões de decidir

7. A presunção de vulnerabilidade do menor de 14 anos submetido à conjunção carnal ou outro ato libidinoso é de natureza absoluta, ainda que haja consentimento da vítima para a realização da conduta, conforme entendimento consolidado no REsp n. 1.480.881/PI, julgado sob o rito dos repetitivos.

8. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para reexame de fatos e provas, salvo em casos de novas provas, violação de lei ou desproporcionalidade manifesta, o que não se verifica no caso concreto.

9. Não foram apresentados novos elementos probatórios que justifiquem a revisão da condenação, sendo a pretensão do agravante voltada ao reexame dos aspectos fático-circunstanciais da causa, providência não cabível em revisão criminal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de vulnerabilidade do menor de 14 anos submetido à conjunção carnal ou outro ato libidinoso é de natureza absoluta, ainda que haja consentimento da vítima para a realização da conduta. 2. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para reexame de fatos e provas, salvo em casos de novas provas, violação de lei ou desproporcionalidade manifesta.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I; CP, art. 217 -A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.480.881/PI, relator Ministro. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado sob o rito dos repetitivos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por S. S. S. contra decisão monocrática que não conheceu da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal.

Consta dos autos que a condenação do agravante pelo crime do art. 217 -A do Código Penal, originalmente imposta pelo Juízo da Vara Criminal de Pirenópolis/GO, foi restabelecida pela Quinta Turma deste Superior Tribunal, nos autos do REsp n. 1.476.192/GO, sob a relatoria do Ministro Jorge Mussi, tendo sido posteriormente readequada a reprimenda definitiva para 8 anos, 7 meses e 1 dia de reclusão, em embargos de declaração.

O trânsito em julgado ocorreu em 2/2/2023.

Na ação revisional, o agravante sustenta hipótese de *distinguishing*, alegando a ausência de tipicidade material e de relevância social da conduta, diante de peculiaridades do caso: união estável com a ofendida C. A. D. DA V., constituição de núcleo familiar e existência de elementos probatórios supervenientes, consistentes em declarações da vítima, hoje maior, e escrituras públicas declaratórias.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da revisão criminal, ao fundamento de que a via revisional não comporta reexame de fatos e provas, salvo em casos de novas provas, o que não se verificaria.

A decisão agravada consignou que “a revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para reexame de fatos e provas, salvo em casos de novas provas, e que no caso não foram apresentados novos elementos probatórios que justifiquem a revisão da condenação” (fls. 664-670).

Nas razões do agravo, o recorrente afirma ter instruído a revisão com novas provas supervenientes e requer o processamento da ação revisional pelo art. 621, I, do CPP, com distinção em relação à tese firmada no REsp n. 1.480.881/PI (Tema Repetitivo n. 918) e ao enunciado 593 da Súmula do STJ (fls. 675-691).

Para tanto, cita precedentes desta Corte Superior sobre atipicidade material em situações excepcionalíssimas envolvendo relacionamento amoroso contínuo, formação de família e nascimento de filhos (AgRg no REsp n. 2.019.664/CE, Quinta Turma, fl. 681; AgRg no AREsp n. 2.405.738/MG, Quinta Turma, fls. 684-685; REsp n. 1.524.494/RN e AREsp n. 1.555.030/GO, Quinta Turma, fls. 686-689).

Requer, ao final, o provimento do agravo para juízo de retratação e determinação do processamento da revisão criminal; subsidiariamente, o julgamento pela Terceira Seção, com conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O caso não permite a realização do *distinguishing* proposto pelo agravante.

Com efeito, consoante a sentença penal condenatória restabelecida pelo acórdão objeto desta revisão criminal, o Juízo de primeiro grau, por ocasião da oitiva da vítima durante a fase de instrução, constatou o seu desenvolvimento incompleto, assinalando que, naquela ocasião, apresentou-se como uma pessoa com dificuldades de entendimento, com fala muito baixa, "não pela condição de vergonha ou coisa semelhante, mas pela própria constituição física, sendo que, nos termos de depoimento prestado na Polícia, fls-10, a mesma alegou que estava cursando o 6º ano do ensino fundamental" (fl. 165).

Observa-se, assim, uma evidente vulnerabilidade psicológica da vítima, a qual, por suas limitadas condições cognitivas, viu-se seduzida pelo agravante. Este, por sua vez, aproveitando-se das circunstâncias evidenciadas, manteve relacionamento sexual com a vítima desde os 13 anos de idade, envolvendo-a emocionalmente.

Diante do contexto narrado, entendo não ser possível considerar que a vítima, aos 13 anos, tenha livre e conscientemente se envolvido sexualmente com o ex-namorado de sua avó, de 58 anos de idade.

Ademais, como salientado na decisão agravada, o provimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público para restabelecer a sentença penal condenatória amparou-se precisamente no entendimento consolidado desta Corte Especial de que a presunção de vulnerabilidade do menor de 14 anos que é submetido à conjunção carnal ou outro ato libidinoso é de natureza absoluta, ainda que haja consentimento da vítima para a realização da conduta, nos termos do Recurso Especial n. 1.480.881/PI, julgado sob o rito dos repetitivos.

Nesse contexto, fica nítido que a pretensão do requerente reclama o reexame dos aspectos fático-circunstanciais da causa, providência não cabível em revisão criminal.

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de revisão criminal, alegando equívocos na dosimetria da pena e prescrição da pretensão punitiva. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da ação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de revisão criminal para reanálise da dosimetria da pena e prescrição da pretensão punitiva.

III. Razões de decidir

3. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para reexame de fatos e provas, salvo em casos de novas provas, violação de lei ou desproporcionalidade manifesta.

4. Não foram apresentados novos elementos probatórios ou violação ao texto de lei que justifiquem a revisão da dosimetria da pena.

5. A legislação não prevê percentual fixo para aumento da pena-base, cabendo ao julgador sopesar as circunstâncias do caso concreto.

6. A questão da prescrição da pretensão punitiva resta prejudicada pela não acolhida dos argumentos de redução da pena.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na RvCr n. 6.139/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

AgRg na RvCr 6.127 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0110360-4

Número de Origem:
04103741420118090126 4103741420118090126

Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : S S S (PRESO)

ADVOGADOS : CHRYSTIANO SILVA MARTINS - GO021204

ALESSANDRO GONÇALVES DA PAIXÃO - GO021031

YNAÊ SIQUEIRA CURADO - GO066664

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S S S (PRESO)

ADVOGADOS : CHRYSTIANO SILVA MARTINS - GO021204

ALESSANDRO GONÇALVES DA PAIXÃO - GO021031

YNAÊ SIQUEIRA CURADO - GO066664

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026